

LEI COMPLEMENTAR Nº BLB. 3273 / 10

(Origem do Projeto de Lei Complementar nº BLB. 007/2010)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº
AM 2918/06 DE 06 DE OUTUBRO DE 2006 – CÓDIGO
DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

ART. 1º - Fica alterado o artigo 10 da Lei Complementar nº AM 2918/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 10 - Para aprovação do projeto o interessado deverá apresentar a Prefeitura Municipal junto ao Departamento competente, requerimento, consulta prévia da viabilidade da construção, ART do projeto, ART do projeto de passeio quando em ruas pavimentadas, certidão atualizada do imóvel, Projeto Hidro-Sanitário aprovado, atestado de aprovação de projeto no Corpo de Bombeiros e 03 (três) vias do projeto assinadas pelo proprietário e responsável técnico do Projeto Arquitetônico.

I – A CONSULTA PRÉVIA deverá conter os seguintes elementos:

- a)** Certidão atualizada do imóvel.
- b)** O anteprojeto da edificação, que deverá obedecer à legislação pertinente.

II - PROJETO ARQUITETÔNICO deverá conter os seguintes elementos:

a) Planta de Situação - escala máxima 1:5000 com contorno do quarteirão, nome das ruas que o definem, e indicação do Norte;

b) Planta de Localização - escala máxima 1:200 na qual conste as dimensões do lote, a distância do lote a esquina mais próxima, a distância do meio-fio até o alinhamento do lote, a cota da entrada da edificação em relação ao passeio, a locação da edificação no lote, a localização de arroios e árvores nativas dentro do lote e a locação das árvores existentes no passeio;

c) Plantas baixas de todos os pavimentos na escala 1:50 (1:100 para barracões de grandes dimensões). Para edificações de outros usos de grandes dimensões, consultar o departamento competente para definir escala. Deverá constar na planta baixa a utilização, as dimensões, a área de cada compartimento e as dimensões dos vãos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma planta baixa tipo;

d) Planta de cobertura - escala 1:100 (1:200 para barracões de grandes dimensões) na qual deverá constar a projeção da edificação e cotas de amarração em relação no mínimo a três divisas;

e) Cortes em número suficiente para compreensão da edificação e nunca inferior a dois na escala 1:50, devidamente cotados, mostrando o perfil do terreno. Para barracões de grandes dimensões pelo menos um corte deverá ser na escala 1:50;

f) Fachada principal - (duas em edificações de esquina) e fachada posterior - escala 1:50 (1:100 para barracões de grandes dimensões);

g) Planilha de áreas por pavimento.

III – O PROJETO HIDRO-SANITÁRIO deverá ser apresentado em conformidade com a seção I, II e III do Capítulo XVII. Em projetos considerados como moradia econômica com área de até 70m² (setenta metros quadrados) poderá ser apresentado junto ao arquitetônico, nos demais com área superior, em prancha (s) separada (s), sendo ambos os casos acompanhados de memória de cálculo.

§ 1º - O projeto arquitetônico poderá ser encaminhado em 01 (uma) via para análise prévia.

§ 2º – O órgão municipal terá um prazo de quinze dias para responder a consulta prévia.

§ 3º - A Prefeitura analisará os projetos completos para aprovação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega do requerimento. O projeto será aprovado caso esteja de acordo com todas as leis pertinentes, ou será devolvido para que se façam as correções necessárias.

§ 4º – A consulta prévia terá validade de 180 dias, sendo que a prefeitura não assume responsabilidade em casos que legislação superveniente, ministério público ou outros, interponham impedimentos que venham inviabilizar a aprovação do projeto da edificação cuja consulta prévia anteriormente feita tenha sido aprovada.

§ 5º - O atestado de aprovação de projeto no Corpo de Bombeiros será exigido para edificações educacionais, comerciais, de serviço, industriais e similares com mais de 200,00m². Será exigido, independente de metragem, o atestado de aprovação no Corpo de Bombeiros para os projetos residenciais multifamiliares e para os projetos de edificação destinadas a reunião de público.

§ 6º - Mediante projeto aprovado, ART de execução, matrícula no INSS, será concedido o alvará de Licença da construção.

ART. 2º - Fica inserido o parágrafo único no artigo 14 da Lei Complementar nº AM 2918/06, com a seguinte redação:

ART. 14 – (.....)

PARÁGRAFO ÚNICO - No que se refere ao número de construções sobre um mesmo lote ou chácara não parcelada, será admitido o número máximo de três edificações, de unidades residências unifamiliares, com até dois pavimentos, sem a necessidade instituição de condomínio.

ART. 3º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar nº AM 2918/06, passando a vigorar com a seguinte redação:

ART. 15 – (.....)

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes do pedido de vistoria, deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao departamento competente, planta elucidativa em 02 (duas) vias com as modificações propostas na cor vermelha, constando ao lado da modificação, rubrica do responsável, a fim de receber o visto da mesma e aprovação definitiva, quando não ferir a legislação vigente. Caso não seja feita ou não possa ser feita a regularização da modificação do projeto aprovado, não será dado o alvará de habite-se até que desapareça a irregularidade.

ART. 4º - Fica alterado o inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 16 – (.....)

III – Certidão atualizada do imóvel;

ART. 5º - Fica alterado o artigo 18 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 18 - O alvará de licença para início da construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o proprietário deverá requerer a emissão de um novo alvará, cuja emissão, sem ônus para o proprietário, estará sujeito a observância da legislação vigente.

§ 1º - Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada iniciada quando ocorrer movimentação do solo.

ART. 6º - Fica alterado o artigo 19 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 19 - No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o alvará emitido, até completado o prazo máximo de 10 (dez) anos contados do requerimento de paralisação da obra, e após este prazo o proprietário deverá reapresentar os projetos, estando a análise e aprovação sujeita a legislação vigente do novo pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não tenha sido requerida paralisação, será considerada paralisada a obra a partir de 5 (cinco) anos sem andamento da construção. Neste caso, o proprietário deverá apresentar os projetos para nova aprovação, devendo a obra adequar-se a legislação vigente.

ART. 7º - Fica alterado o artigo 21 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 21 - Os recuos para alargamento viário serão mantidos abertos, enquanto que os recuos para jardins em terrenos edificadas, poderão ser fechados com acesso para o logradouro e mantidos limpos ou ajardinados.

§ 1º - Os terrenos baldios deverão obrigatoriamente ser mantidos limpos.

§ 2º - Os proprietários dos imóveis edificadas ou não, que tenham frente para logradouros públicos pavimentados, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

a) A Prefeitura Municipal determinará a padronização da pavimentação, arborização e ajardinamento dos passeios por razões de ordem técnica e estética;

b) A declividade máxima dos passeios é de 4% (quatro por cento) desde a testada até a linha de meio-fio;

c) É proibido sobre os passeios a construção de degraus e rampas; a construção e fixação de placas publicitárias toldos e outros objetos e a colocação de medidores;

d) O chanframento do passeio e rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos deve ser licenciado pela Prefeitura, não ter extensão superior a 7,00m (sete metros) contínuos.

e) É proibido a colocação de caixas de concessionárias de energia e telefonia e afins, na linha de lajotas podotáteis, devendo as mesmas serem instaladas junto ao meio fio.

ART. 8º - Fica alterado o artigo 23 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 23 – Os muros em terrenos de esquina quando com mais de um metro de altura em relação ao passeio, deverão deixar livre um canto chanfrado de 3,00m (três metros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado.

§ 1º - Caso o fechamento seja feito com elementos delgados com no máximo 3cm (três centímetros) de espessura, com afastamento mínimo de 10cm (dez centímetros) não haverá a necessidade de chanframento.

§ 2º – Os muros na divisa entre os lotes deverão ter uma altura máxima de 2,00m (dois metros), podendo acima disto conter elementos conforme parágrafo anterior.

§ 3º – Os muros com frente para logradouros poderão ter altura máxima de 2,00m (dois metros) junto ao alinhamento, acima disto poderão conter elementos conforme parágrafo primeiro. Os muros com mais de 2,00m deverão respeitar o recuo frontal da zona em que se encontram, sendo o mínimo de 2,00m.

ART. 9º - Ficam criados os artigos 23A e 23B na Lei Complementar nº AM 2918/06, com as seguintes redações:

ART. 23A - Os portões de elevação deverão ficar recuados no mínimo 1,00m (um metro), devendo ficar, quando abertos, dentro do limite do terreno. Poderão ficar no alinhamento portões de correr, guilhotina ou de elevação com articulação só para um lado que quando abertos fiquem totalmente dentro do terreno, devendo constar em projeto.

ART. 23B - O meio fio deverá ter altura máxima de 20cm (vinte centímetros), devendo acompanhar o nível e altura do meio fio dos terrenos lindeiros.

ART. 10 - Fica alterado o artigo 24 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 24 - Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de licença, demarcação do lote e o selo de obra legalizada, para as obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas juntamente com o projeto aprovado.

ART. 11 - Fica alterado o artigo 26 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 26 - A colocação de tapumes e bandejas não poderão danificar às árvores e aparelhos de iluminação pública.

§ 1º - Os tapumes deverão preservar uma passagem livre mínima de 1,20m, junto ao meio fio para passagem de pedestres.

§ 2º - Quando for tecnicamente indispensável o uso de faixa maior do passeio, o responsável técnico pela obra deverá requerer autorização, justificando o motivo. O pedido deverá ser analisado pelo departamento competente no prazo de 05(cinco) dias úteis.

ART. 12 - Fica alterado o inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 33 – (.....)

II - O projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas as cotas, cálculos e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.

ART. 13 - Fica alterado o artigo 35 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 35 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

I - Data em que foi verificada a infração;

II - Local da obra;

III - Nome do proprietário;

IV - Nome, qualificação e endereço do autuado;

V - Fato ou ação que constitui a infração;

VI - Assinatura do autuado, sendo:

Do proprietário ou do responsável técnico pela execução quando a obra for licenciada pelo Departamento de Engenharia e Obras do Município.

Do Proprietário do imóvel quando a obra estiver sendo executada sem a devida licença expedida pelo Departamento de Engenharia e Obras do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de recusa no aceite, a ciência da notificação se dará através do recebimento da Carta Registrada endereçada ao proprietário do imóvel ou da publicação do auto de infração em jornal de circulação local.

ART. 14 - Fica alterado o artigo 36 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 36 - Verificado o descumprimento das normas do presente código e lavrado o auto de infração terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, contados da ciência da lavratura do auto de infração que se dará na forma do artigo 35 desta Lei.

§ 1º - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão competente.

§ 2º - Obras em execução sem a necessária licença serão embargadas e dar-se-á um prazo de 07 (sete) dias úteis para que sejam apresentados os projetos. Qualquer desrespeito a esse código ou à Lei de Uso e Ocupação do Solo na obra já iniciada sem a devida licença deverá ser sanado para que o projeto possa ser aprovado.

§ 3º - O profissional responsável pela execução de obra sem a devida aprovação e que for notificado três vezes no mesmo ano por infrações a esta Lei, terá a licença de trabalho municipal suspensa pelo prazo de doze meses, ficando impedido de realizar serviços no município neste prazo, além de ser encaminhada denúncia ao CREA/SC.

ART. 15 - Ficam alterados os incisos IV e IX do artigo 37, da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passam a vigorar com as seguintes redações:

ART. 37 - (.....)

IV - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado nos seus elementos essenciais:
Ao Responsável técnico pela execução..... 1000 UFRM
Ao Proprietário..... 1000 UFRM

IX - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse código, será punida com multa de 300 UFRM, ao(s) respectivo(s) responsáveis pela infração.

ART. 16 - Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 38 - O infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 08 (oito) dias a contar da ciência da imposição, cabendo recurso no mesmo prazo. Não provido o recurso o notificado terá o prazo de 08 (oito) dias para efetuar o pagamento da multa.

ART. 17 - Fica alterado o artigo 42 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 42 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma encaminhada via Carta Registrada ou publicada em jornal de circulação local.

ART. 18 - Fica alterado o artigo 48 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 48 - Antes do fechamento ou do aterro do sistema de tratamento de efluente (esgoto), o proprietário deverá solicitar por meio de um requerimento a vistoria prévia, sem a qual não receberá o alvará de habite-se.

ART. 19 - Fica alterado o artigo 49 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 49 - Após a conclusão das obras, o proprietário deverá solicitar por meio de requerimento, a vistoria e o alvará de habite-se para que a edificação possa ser ocupada.

ART. 20 - Fica alterado o artigo 61 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 61 – Nas edificações construídas sobre o alinhamento não poderão ter balanços de qualquer natureza sobre o passeio.

§ 1º – A construção de marquises e sacadas deverão ter altura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 2º – A construção de marquises deverá atender, as normas da concessionária de energia elétrica.

§ 3º - Sobre o recuo de ajardinamento será permitido balanço fechado com projeção de até 0,40m e balanço aberto(sacada) com projeção de até 1,60m.

§ 4º - As sacadas deverão obedecer as medidas de recuos dos pátios de iluminação e ventilação.

ART. 21 - Fica alterado o artigo 63 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 63 – As rampas e acessos às edificações deverão respeitar as leis de acessibilidade para pedestres e normas da ABNT.

I - Deverá ser executada rampa de acesso para pedestres nos seguintes casos:

a) Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

b) Edificações de uso público;

c) Os acessos a piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo;

§ 1º - Os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

§ 2º - A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - Os edifícios a serem construídos com mais de um

pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º - Nas rampas para acesso de automóveis, será permitido até 30% de inclinação com largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de largura quando o estacionamento for para mais de 50 (cinquenta) veículos.

ART. 22 - Fica alterado o artigo 75 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 75 - Letreiros e anúncios perpendiculares ou paralelos à fachada deverão garantir altura livre de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), observada a distância mínima de 1,70m (um metro e setentas) do meio fio.

ART. 23 - Fica alterado o artigo 80 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 80 - O total da área dos vãos de iluminação e ventilação para o exterior, em cada compartimento não poderá ser inferior à fração da área estabelecida nos anexos COIII, COIV e COV conforme regulamento, sendo a área mínima de vãos de 0,36m² (trinta e seis centímetros quadrados).

ART. 24 - Fica alterado o Artigo 81 da Lei Complementar nº AM. 2918/06, e suprime o parágrafo 3º do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 81 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão distar 0,75m (setenta e cinco centímetros) do vão aberto para a linha da divisa. O afastamento de qualquer vão da parede que formar ângulos menores que 90º deverá ser no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - (.....) suprimido;

ART. 25 - Fica alterado o artigo 86 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 86 - Os pátios de iluminação e ventilação devem obedecer aos anexos COIA, COIB e COII, ser visitáveis na base e revestidos internamente.

ART. 26 - Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 93 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 93 – (.....)

§ 2º - As residências geminadas deverão respeitar o art. 90º desta Lei, no que se refere aos recuos.

ART. 27 - Fica alterado o artigo 96, da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 96 – Consideram-se residências populares isoladas, o prédio urbano de um só piso destinado exclusivamente a moradia de uma família cuja área não exceda a 70,00 m² (setenta metros quadrados), e obedecendo ao programa de moradia econômica do Município.

§ 1º - As habitações populares unifamiliares deverão obedecer ao disposto no Art. 90 no que tange aos recuos fronteirios aos logradouros.

§ 2º - Somente serão permitidos aumentos em casas do tipo popular até atingir o limite de 70,00m² (setenta metros quadrados); excedido o limite de 70,00m² (setenta metros quadrados) de área, a edificação deixa de ser popular devendo as ampliações respeitarem o Anexo COV.

ART. 28 - Fica alterado o artigo 98 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 98 - Os diversos compartimentos das habitações populares deverão obedecer as disposições contidas no anexo CO IV.

ART. 29 - Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 100 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 100 – (.....)

§ 1º - As habitações populares geminadas, deverão obedecer ao disposto no Art. 90º desta Lei no que tange aos recuos fronteirios aos logradouros.

ART. 30 - Fica alterado o artigo 105 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 105 - As unidades de moradia que integram o conjunto habitacional popular deverão satisfazer as condições estabelecidas no anexo CO IV.

ART. 31 - Fica alterado o artigo 110 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 110 - As edificações residenciais multifamiliares, com mais de 04 (quatro) pavimentos, não entrando neste cálculo os pavimentos de sub-solo, deverão, obrigatoriamente ser servidas por dispositivos ou elevadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações de uso coletivo com até 4 (quatro) pavimentos, sem rampas de acessibilidade a todas as áreas de uso comum, é obrigatória a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical ou dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação deste equipamento.

ART. 32 - Fica alterado o artigo 114 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 114 - As edificações multifamiliares deverão ser dotadas de garagem para guarda de automóveis ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores a razão de uma vaga por unidade de moradia até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área privativa construída. Quando as unidades de moradia tiverem área privativa construída superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) a razão será de 02 vagas por unidade, não computando para o cálculo áreas de uso comum. As vagas terão dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros) livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

ART. 33 - Fica criados os incisos VIII, IX, X e XI e XII no artigo 121 da Lei Complementar nº AM 2918/06, com as seguintes redações:

ART. 121 - (.....)

VIII - Ter obrigatoriamente sanitários adaptados à portadores de mobilidade reduzida, para todas unidades, sendo um para salas até 100,00m² e acima desta área no mínimo dois;

IX - entradas acessíveis a cadeirantes;

X - Vagas de estacionamento para pessoas que conduzam ou sejam conduzidas por pessoas com deficiência obedecendo NBR 9050.

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	-
De 11 a 100	01
Acima de 100	1%

XI - Ter Obrigatoriamente vaga de estacionamento, com saída independente para todas unidades edilícias conforme a atividade; quando junto as salas comerciais a vaga de garagem deverá ter parede de alvenaria separando da sala comercial;

XII - Quantificação vagas de estacionamento por atividade:

a) Hotéis pensões e similares: 01 vaga para 04 unidades de alojamento, observando-se o mínimo de 02 vagas por estabelecimento e canaleta para embarque e desembarque com largura mínima de 2,50m e comprimento de 10,00m;

b) Motéis: 01 vaga por unidade de alojamento;

c) Internatos, orfanatos, asilos: 01 vaga para cada 300m² de área construída observando-se o mínimo de 03 vagas por estabelecimento;

d) Quadras de esportes, estádios, ginásios cobertos e similares: 01 vaga para cada 250m² da área utilizada para esportes e 01 vaga para cada 20m² de área de arquibancada;

e) Salões de bailes, boates, boliches, sala de jogos: 01 vaga para cada 10m² de área de salão;

f) Clínicas, ambulatórios, laboratórios, postos de saúde e hospitais: 02 vagas para cada consultório com até 50m² de área construída e uma para cada 50m² excedentes;

g) Hospitais: deverá ter uma vaga para cada 04 leitos.

h) Estabelecimentos de ensino particulares de primeiro e segundo grau: 01 vaga para cada 35 alunos por turno e canaleta para embarque e desembarque com largura mínima de 2,50m e comprimento de 10,00m;

i) Estabelecimentos de ensino de 2º grau: 01 vaga para cada sala de aula. Deverá ser previsto canaleta para embarque e desembarque dos alunos com largura mínima de 2,50m e comprimento de 10,00m

j) Estabelecimento de ensino de 3º grau: 01 vaga para cada 15 alunos por turno ou a cada 35m² de área construída;

k) Teatros, sala de convenções, cinemas, auditórios não públicos: 01 vaga para cada 10m² de área de auditório;

l) Igrejas, templos: Uma vaga por estabelecimento e 01 vaga para cada 100m² de área construída de uso comum;

m) Cemitérios particulares: 01 vaga para cada 2.000m² de terreno, observado o mínimo de 20 vagas;

n) Indústrias com até 300m²: 01 vaga para cada 100m² de área construída;

o) Indústrias com mais de 300m²: 01 vaga para cada 100m² de área construída, observado o mínimo de 05 vagas;

p) Comércio varejista em geral: 01 vaga por sala a cada 200m² de área construída no térreo e 01 vaga a cada 150m², nos demais pavimentos;

q) Supermercados e Centros Comerciais: 01 vaga para cada 30m² de área construída;

r) Comércio atacadista e depósitos: 01 vaga para cada 250m² de área construída;

s) Escritórios e consultórios e congêneres: 01 vaga para cada conjunto até 150m² de área construída; e 01 vaga para cada 150m² de área construída excedente;

t) Bancos e edifícios da Administração Pública: 01 vaga para cada 50m² de área construída nos 02 primeiros pavimentos, e, nos demais, 01 vaga para cada 120m² de área construída;

u) Restaurantes, bares, confeitarias: 01 vaga por estabelecimento até 100m², e, acima da metragem, 01 vaga para cada 10m² de área destinada à refeições;

v) Serviços de manutenção pesada, oficinas e similares: 01 uma vaga por estabelecimento até 100m² de área construída e uma para cada 100m² excedentes. O pátio para serviço deve ser livre de vagas de estacionamento.

ART. 34 - Fica suprimido o inciso VI do 122 da Lei Complementar nº AM 2918/06

Art. 122 - (.....)
VI - (suprimido).

ART. 35 - Fica alterado o artigo 126 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 126 - As farmácias, laboratórios e clínicas em geral, além das exigências deste código que lhe forem aplicáveis, deverão cumprir a legislação da vigilância sanitária e da Secretária Estadual de Saúde.

Art. 36 - Fica suprimido o inciso V do artigo 127 da Lei Complementar nº AM 2918/06.

ART. 127 (.....)
V - (suprimido).

Art. 37 - Fica alterado o artigo 130 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 130 - Quanto as vagas de estacionamento deverá ser observado o contido no artigo 121, XII, desta Lei.

ART. 38 - Fica alterado o inciso IV do artigo 131 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 131 - (.....)
IV - Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física as dependências de uso coletivo com o mínimo de um alojamento e sanitários, adaptados e previsão de 5% (cinco por cento) dos alojamentos e sanitários, quando com mais de 20 (vinte) unidades.

ART. 39 - Fica alterado o artigo 136 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 136 - Quanto as vagas de estacionamento deverá ser observado o contido no artigo 121, XII, desta Lei.

ART. 40 - Fica alterado o artigo 139 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 139 - Quanto as vagas de estacionamento deverá ser observado o contido no artigo 121, XII, desta Lei.

ART. 41 - Fica alterado o artigo 140 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140 - Nas edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis deverão:

I - Ser previstos locais de recreação descobertos e cobertos atendendo ao seguinte:

a) Local de recreação ao ar livre com área mínima igual a 15% da área do terreno devendo o mesmo ser pavimentado, gramado ou ensaibrado, com dimensão mínima de 5m² (cinco metros quadrados) e com perfeita drenagem;

b) Local de recreação coberto com área mínima igual a 15% , não sendo considerados corredores com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) como local de recreação coberto.

II - Ter instalações sanitárias obedecendo as seguintes proporções mínimas:

a) MASCULINO - um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos, e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos. Ter no mínimo 01(um) chuveiro ou a proporção de 01 (um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;

b) FEMININO - um sanitário para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunas. Ter no mínimo 01 (um) chuveiro ou a proporção de 01 chuveiro para cada 5(cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física .

c) FUNCIONÁRIO PÚBLICO - um conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) funcionários e professores.

III - Ter um bebedouro com acessibilidade para cada 40 (quarenta) alunos, nas escolas de primeiro e segundo grau.

ART. 42 - Fica alterado o artigo 142 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 142 - Quanto as vagas de estacionamento deverá ser observado o contido no artigo 121, XII, desta Lei.

ART. 43 - Fica alterado o artigo 148 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 148 - Quanto as vagas de estacionamento deverá ser observado o contido no artigo 121, XII, desta Lei.

ART. 44 - Fica alterado o artigo 151 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 151 – Quanto as vagas de estacionamento deverá ser observado o contido no artigo 121, XII, desta Lei.

ART. 45 - Fica alterado o inciso VIII do artigo 155 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 155 - (.....)

VIII - Quanto as vagas de estacionamento deverá ser observado o contido no artigo 121, XII, desta Lei e bicicletário na proporção de uma vaga para cada 10 funcionários.

ART. 46 - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 161 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 161 – (.....)

§ 1º - Rebaixamento dos meios fios de passeios para os acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7m (sete metros).

ART. 47 - Fica alterado o caput do artigo 167 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 167 - Os estacionamentos descobertos deverão:

ART. 48 - Fica alterado o artigo 171 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 171 - São considerados postos de abastecimento e serviço os estabelecimentos que tiverem como atividade a comercialização, distribuição ou abastecimento de combustíveis utilizados em veículos automotores, podendo existir lavagem, lubrificação e reparos.

§ 1º - Para análise e encaminhamento de empreendimento os interessados deverão:

a) entrar com consulta prévia junto ao Departamento Técnico de análise e aprovação de projetos que deverá encaminhar a Consulta prévia ao Conselho do Plano Diretor para a análise da localização do empreendimento em relação ao entorno;

b) o Conselho julgando o local do empreendimento adequado em relação ao entorno, o empreendedor deverá apresentar laudo de sondagem de solo assinado por geólogo da Secretaria de Políticas ambientais;

c) apresentar LAP (Licença Ambiental Prévia) e LAI (Licença Ambiental de Instalação), garantindo que a localização do empreendimento está em conformidade com as normas ambientais, para que possa ser apresentado aos técnicos para análise e aprovação de projeto hidro-sanitário e arquitetônico.

ART. 49 - Fica alterado o artigo 172 da Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 172 - As edificações destinadas a postos de abastecimento e/ou serviço, além das disposições deste código que forem aplicáveis deverão:

I - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, destinados ao público com no mínimo vaso sanitário e lavatório, respeitando as normas de acessibilidade.

II - Ter instalações sanitárias de serviço na proporção de um conjunto com vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada 10 (dez) empregados, devendo haver ainda área de vestiário, respeitando as normas de acessibilidade.

III - Ter serviços de lavagem e lubrificação em recintos fechados, com caixa separadora de óleo e lama conforme exigência dos órgãos competentes.

IV - Os rebaixamentos ao longo do meio fio do passeio para acesso de veículos, não ter extensão superior a 7m (sete metros) em cada trecho rebaixado, com ilhas de 5,00 (cinco metros) entre eles. Nas esquinas o passeio e meio fios dos postos deverão permanecer inalterados até uma distância de 5m de cada lado contados a partir do vértice do encontro das vias, sendo que a via engloba passeio e caixa carroçável.

V - Ter muro na divisa com altura de 2m (dois metros) quando houver qualquer serviço oferecido pelo posto a menos de 10m (dez metros) da divisa;

§ 1º - Os postos já existentes com projeto aprovado até dezembro de 2006 que tenham passeios fora do padrão e ou meio fio rebaixado além dos 7m permitidos deverão:

a) ter os passeios, gradativamente substituídos por blocos de concreto tipo paver ou lajotas 45x45cm com inclinação transversal máxima de 3% e inclinação longitudinal acompanhando a inclinação da via, sem degraus ou desníveis abruptos, tendo no centro lajota podotátil, devendo ter as entradas aprovadas pelo departamento técnico da prefeitura.

b) ter no máximo uma entrada e saída de 7m em cada testada do terreno, podendo no total 50% da metragem de cada testada do terreno, ter meio fio rebaixado desde que sejam colocados taxões para sinalização, no excedente da entrada e saída de 7m.

c) Colocar tachas luminosas de 11cm por 8cm, distanciadas de 11cm a 22 cm na extremidade do passeio onde o meio fio estiver rebaixado e na mesma direção no limite do terreno onde houver rebaixamento de meio fio além da entrada/saída de 7 m.

d) Colocar placa de chapa galvanizada nº18, 60cm x 80cm, com bordas arredondadas, na cor amarela com inscrição em preto sinalizando entrada e saída, fixadas em tubo de aço galvanizado de 1.1/2"x 3,00m x2,0 mm tendo a placa altura inferior mínima de 2,00m e máxima de 2,50m. As placas

deverão demarcar a entrada e saída, sendo que em alguns casos, onde o meio fio não delimita o início nem o fim das mesmas, serão necessárias duas placas para delimitar o início e o fim de cada entrada e cada saída. Os tubos de fixação das placas devem distar 0,30cm do meio fio.

e) pintar uma faixa zebra de 50cm de largura junto ao meio fio, na extensão da entrada e saída.

f) pintar em toda largura do passeio faixas perpendiculares ao alinhamento do terreno do posto sinalizando preferência para os pedestres.

§ 2º - Sempre que os postos sofrerem reforma e ou ampliação, deverão adequar-se as normas acima estabelecidas.

§ 3º - Deverá ser feita manutenção anual, ou sempre que se fizer necessário, das faixas e tachas, para renovação do alvará de funcionamento.

ART. 50 - Fica alterado o inciso I do artigo 173 Lei Complementar nº AM 2918/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART.173-(.....)

I - As colunas e válvulas dos reservatórios deverão ficar recuadas no mínimo 5m (cinco metros) das divisas e 4m (quatro metros) do alinhamento de qualquer via pública;

ART. 51 - Fica criado o parágrafo 4º no artigo 186 da Lei Complementar nº AM 2918/06, com a seguinte redação:

ART. 186 - (.....).

§ 4º - Deverá constar em planta e em corte, as medidas internas mínimas do fosso do elevador 1,55mx1,80mx1,40m.

ART. 52 - Ficam criados e passam a integrar a Lei 2918/06 os seguintes anexos:

- I** – Anexo COI A
- II** – Anexo COI B
- III** – Anexo CO IIA
- IV** – Anexo CO IIB
- V** – Anexo CO III
- VI** – Anexo CO IV
- VII** – Anexo CO V

ART. 53 - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 2955/07 de 18 de abril de 2007 e demais disposições em contrário.

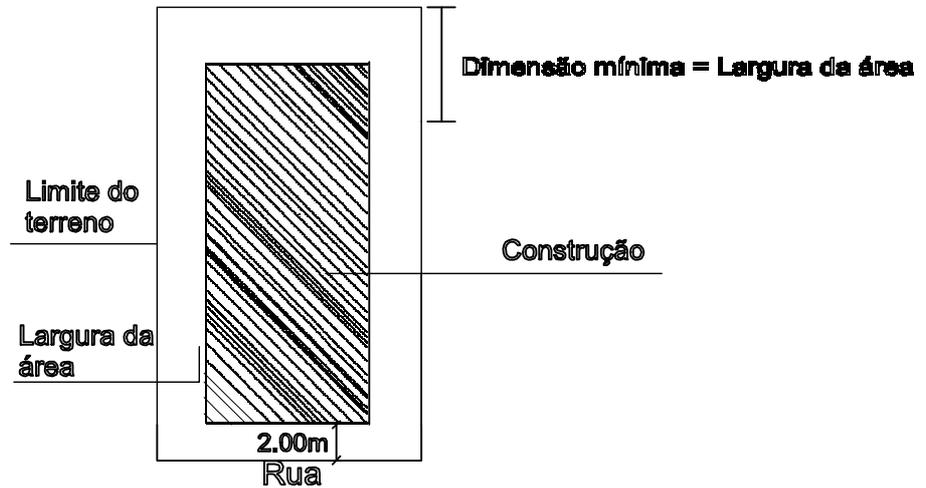
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ.SC
14 DE DEZEMBRO DE 2010

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI
Prefeito Municipal

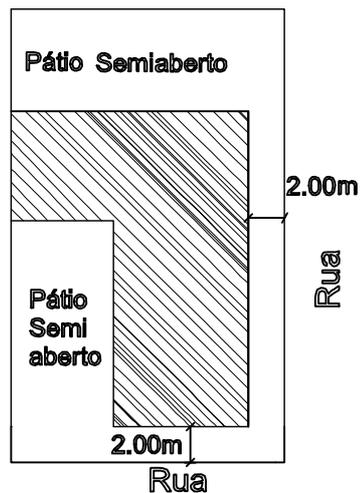
Anexo CO IB

Pátios de iluminação e ventilação para zonas residenciais

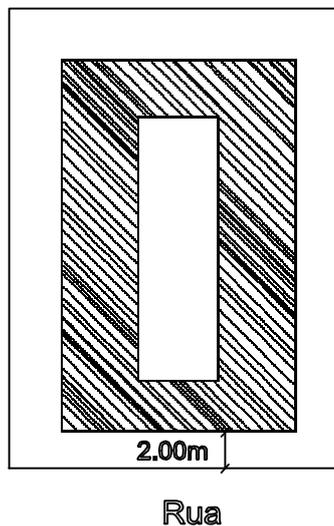
Pátios Abertos



Pátio semiaberto



Pátio Fechado



ANEXO CO II A**PADRÕES PARA PÁTIO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**
(para salas, quartos, cozinhas, estúdios, bibliotecas e atelier).

Nº de pavimentos atendido pelo pátio.	Pátio aberto		Pátio semi-aberto		Pátio Fechado	
	Diâmetro mínimo		Diâmetro mínimo	Área mínima	Diâmetro mínimo	Área mínima
01	1,50		1,50	2,25	1,50	2,25
02	1,50		1,50	2,25	1,50	2,25
03	1,70		1,80	5,40	2,00	6,00
04	1,80		2,00	6,00	2,50	7,50
05	1,90		2,50	10,00	3,50	14,00
06	2,00		2,80	11,20	4,00	16,00
07	2,10		3,00	15,00	4,50	22,50
08	2,20		3,10	15,50	4,75	23,75
09	2,30		3,20	19,20	5,00	30,00
10	2,40		3,30	19,80	5,50	33,00
11	3,60		4,20	25,20	5,75	34,45
12	3,85		4,45	26,70	6,15	37,85
13	4,00		4,70	28,15	6,50	42,25
14	4,20		4,95	29,60	6,90	47,65
15	4,40		5,20	31,10	7,30	53,30
16	4,60		5,45	32,60	7,70	59,30
17	4,80		5,70	34,05	8,05	64,80
18	5,00		6,00	35,50	8,45	71,40
19	5,20		6,20	38,00	8,85	78,35
20	5,40		6,40	41,10	9,20	84,65

ANEXO COII B						
PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO						
(quarto empregada, vestíbulo, copa, cozinha, lavanderia, banheiro e corredor).						
Nº de pavimentos atendimento pelo pátio.	Pátio aberto		Pátio semi-aberto		Pátio fechado	
	Diâmetro mínimo		Diâmetro mínimo	Área mínima	Diâmetro mínimo	Área mínima
01	1,50		1,50	2,25	1,50	2,25
02	1,50		1,50	2,25	1,50	2,25
03	1,60		1,70	5,10	1,80	5,40
04	1,70		1,80	5,40	2,00	6,00
05	1,75		1,90	7,60	3,00	12,00
06	1,80		2,00	8,00	3,50	14,00
07	1,85		2,15	10,75	3,70	18,50
08	1,90		2,30	11,50	3,90	19,50
09	2,00		2,35	14,00	4,10	24,60
10	2,10		2,50	15,00	4,30	25,80
11	3,00		3,50	20,90	4,80	28,80
12	3,15		3,70	22,00	5,10	30,60
13	3,30		3,85	23,10	5,40	32,40
14	3,40		4,10	24,15	5,70	34,20
15	3,55		4,20	25,20	6,00	36,00
16	3,70		4,40	26,30	6,30	39,70
17	3,80		4,60	27,40	6,60	43,60
18	4,00		4,75	28,45	6,90	47,65
19	4,10		5,00	29,60	7,20	51,85
20	4,20		5,10	30,60	7,50	56,25

ANEXO CO III			
PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAL			
Uso	Compartimento ou tipo de edificação	Iluminação (fração da área do piso)	Ventilação (fração da área do piso)
Residencial	Dormitórios, salas, escritórios, cozinhas, lavanderias, copas e similares.	1/6	1/12
Não residencial	Salas, escritórios, hotéis, edifícios administrativos, escolas, hospitais, clínicas, locais para refeições e similares.	1/6	1/12
	Lojas, pavilhões, galerias, centros comerciais, auditórios e locais de reunião de público.	1/12	1/24
	Capelas mortuárias, igrejas e templos. *1	1/6	1/12
Residenciais e não residenciais	Sanitários e circulações.	1/8	1/16
	Garagens, pequenos depósitos vinculados a outras atividades e não enquadrados na tipologia pavilhões.	-	1/20

*1 Nos locais como igrejas, templos, capelas mortuárias deverá obrigatoriamente existir ventilação cruzada, propiciada por aberturas em paredes opostas. Nos estabelecimentos existentes acima citados, que não atenderem ao disposto, a complementação da ventilação deverá ser feita por processo mecânico, podendo ser através de climatizadores ou condicionadores de ar que atendam a área do recinto.

ANEXO CO IV – RESIDÊNCIAS POPULARES E EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES POPULARES

	1º Quarto	Demais quartos	Banheiro	Cozinha	Sala	Vestíbulo	Corredores	Lavanderia	Corredor coletivo
Área mínima = m ²	8,00	6,00	1,80	3,00	9,00				
Diâmetro mínimo = m	2,40	2,00	1,20	1,50	2,40	0,90	1,00	1,00	1,20
Pé direito mínimo = m	2,60	2,60	2,30	2,60	2,60	2,60	2,30	2,30	2,30
Iluminação mínima = m ²	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8			1/8	
Ventilação mínima = m ²	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16			1/16	1/20
Revestimento piso e parede			Imper.	Imper.				Imper.	
I- Iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.	I - Não poderá comunicar -se diretamente com a cozinha.	I - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.	I - Incomunicabilidade direta com cozinha e sala de refeições. II – Afastamento mínimo entre peças 15cm e da parede 20cm. Diâmetro do Box mínimo 0,80 cm . Box é obrigatório em uso residencial. III- Quando for obrigatório o bwc adaptado o diâmetro mínimo será 1,50m. IV-Área mínima da janela 0,36m ²					I-Obrigatória nas habitações multifamiliares, podendo ser acoplada a cozinha.	

ANEXO CO V – RESIDÊNCIAS E EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR

	Vestíbulo	Sala	Copa	Cozinha	1º quarto	Demais quartos	Banheiros	Lavanderia	Corredor da unid.	Banheiro empregada
Área mínima = m ²		10,50		4,00	10,00	7,50	2,00			2,00
Diâmetro mínimo = m	1,00	2,50	1,50	1,60	2,50	2,40	1,20	1,50	1,00	1,00
Pé direito mínimo = m	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,30	2,30	2,30	2,30
iluminação mínima = m	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/8	1/6		1/8
ventilação mínima = m	1/12	1/12	1/12	1/12.	1/12	1/12	1/16	1/12		1/16.
Revestimento pisos e paredes				imp.			imp.	imp.		imp.
OBSERVAÇÕES: - Iluminação e ventilação mínima refere-se à relação entre área da abertura e área do piso.					I – Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.	I – Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha	I – Não poderá comunicar-se com a cozinha sala de refeições. II - Box mínimo = 0,80m. Afastamento entre peças = 15 cm e paredes 20 cm,			